



Autorização de Exploração - Uso Alternativo do Solo

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2043.5.2023.99783	24323164	1,3000 Ha	27/01/2023 a 27/04/2023
Detentor da autorização		Autorização vinculada	CPF/CNPJ do Detentor
KADAN JOSÉ GRIEBELER		Não se aplica	018.540.850-85
Município de referência		Coordenadas de referência	
TRAVESSEIRO / RS		-29,311921292 -52,0720454	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Responsáveis Técnicos

Nome	Atividade	Cons. Classe	ART
LUIZ EDUARDO STEFFENS	Elaborador/Executor	3454003	202221139

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Produto	Indivíduos	Volume por Ha	Volume total	Unidade
Lenha(m ³)	Não se aplica	1,7531	2,2790	m ³

Detalhamento da volumetria autorizada

Produtos sem indicação de espécie	
Lenha(m ³) / 2,2790 m ³	

Condicionantes

Gerais

- 1.01 A atividade será realizada em área particular, tendo em vista a implantação da atividade de de culturas cíclicas;
- 1.02 Deverá ser realizada inspeção prévia dos indivíduos a serem manejados a fim de verificar a presença de ninhos, tocas e quaisquer animais sobre ou próximos aos exemplares arbóreos a serem manejados;
- 1.03 É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, de acordo com a Lei Federal 5.197/1967 (Dispõe sobre a proteção à fauna);
- 1.04 Quando existentes ou avistadas, deverão ser preservadas as espécies da fauna ameaçadas de extinção, criticamente em perigo, em perigo ou vulneráveis, listadas no Decreto Estadual nº 51.797/2014, ficando proibida a caça de animais da fauna silvestre, de acordo com o Decreto Federal nº 6514/08, com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas;
- 1.05 Quando existentes deverão ser preservados os locais de refúgio, reprodução, alimentação, e dessedentação da fauna;
- 1.06 Havendo Áreas de Preservação Permanente - APP, é importante salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse sentido, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regradada em Licenciamento;
- 1.07 Para o manejo dos exemplares arbóreos deverá ser observada as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988;
- 1.08 Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exige o proprietário e requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Específica

- 2.01 Fica autorizada o manejo de vegetação em estágio inicial de regeneração em área com superfície de 13.000,00m², gerando 2,279m³ e 3,414mst;
- 2.02 Deverão ser tomadas medidas de controle de queda dos galhos durante o manejo a fim de evitar danos à vegetação/edificações do entorno;
- 2.03 Os equipamentos (motoserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA;
- 2.04 O local (serraria, madeireira) onde será beneficiada a madeira, deverá possuir registro junto a SEMA e cadastro técnico federal no IBAMA;
- 2.05 O transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização devem solicitar a



Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais
Departamento de Meio Ambiente de Travesseiro/Rs

emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao site do SINAFLO, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;

2.06 Fica proibido a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação da atividade, em conformidade com a legislação vigente;

2.07 Como medida obrigatória ao manejo da vegetação estágio inicial, deverá ser realizado o plantio de 70 (setenta) mudas de espécies nativas, de acordo com a Lei Estadual nº 15.434/2020;

2.08 O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, o Departamento do Meio Ambiente deverá ser informado croqui do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico técnico, número de mudas;

2.09 Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente até o mês de FEVEREIRO a este Departamento de Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal, com o número de mudas;

2.10 O plantio de mudas será na mesma matrícula da área do empreendimento, como forma de adensamento;

2.11 A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores;

2.12 Laudo do meio biótico (flora e fauna) e Projeto de Reposição Florestal Obrigatória são de responsabilidade técnica do Biólogo Luiz Eduardo Steffens, CRBio 034540/03-D Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2022/21139.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	27/01/2023 - 10:15:50



Documento assinado eletronicamente por Chrystian Estêvam Quinot, Gerente Autorizador - Departamento de Meio Ambiente de Travesseiro/Rs, em 27 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20435202399783>